



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ: 67.360.438.0001-51**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 629/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista, Sr. Júlio Cesar do Amaral, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Fica instituído, no Município de Itapirapuã Paulista o Programa de Recuperação Fiscal “REFIS”, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos municipais, e, razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

Artigo 2º Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

§1º Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente a matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§2º Os lançamentos referentes às multas de origem tributária, vinculadas às rubricas representativas das receitas: multas sobre impostos mobiliários e multas por infração à legislação fiscal, poderão ser parcelados antes da data de vencimento, observados os demais dispositivos constantes desta lei.

Artigo 3º O Programa de Recuperação Fiscal, “REFIS” não alcança débitos:

I – de órgãos da administração pública indireta, das fundações e das autarquias;

II – vinculados às rubricas: preço público pela utilização de outros bens móveis; concessão dos serviços de transporte coletivo; preço público pelo fornecimento de outros bens; preço



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ: 67.360.438.0001-51**

---

público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc.; preço público pelo depósito de mercadorias, matérias, veículos, etc.; multas por infração à legislação de transporte coletivo; multas por infração à legislação de trânsito; indenizações e alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

Parágrafo único. Coexistindo em uma mesma cobrança rubricadas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado para os efeitos desta lei.

**CAPÍTULO II**  
**DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Artigo 4º O ingresso no “REFIS” dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§1º O parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser requerido até o dia 11/02/2026.

§2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no §1º deste artigo.

§5º O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§6º Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

§7º Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com a declaração da receita bruta dos últimos 6 (seis) meses, firmada pelo sócio ou representante legal.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO**

Artigo 5º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – Serão excluídos os juros de mora, e as multas incidentes até a data da opção, nas seguintes proporções:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ: 67.360.438.0001-51**

---

- a) com 100% (cem por cento) de exclusão para pagamento à vista;
- b) com 90% (noventa por cento) de exclusão para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- c) com 80% (oitenta por cento) de exclusão para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- d) com 60% (sessenta por cento) de exclusão para pagamento em até 05 (cinco) parcelas;
- e) com 40% (quarenta por cento) de exclusão para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- f) havendo ação judicial, honorários advocatícios a razão de 10% (dez por cento) dos valores incidentes em todos os parcelamentos do “REFIS”.

II – A atualização monetária far-se-á até a data de opção nos termos regulamentados em decreto.

Parágrafo Único. No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista às custas, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Artigo 6º Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) terão todos os seus débitos para com a municipalidade consolidados, para o seu pagamento, e assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO**

Artigo 7º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) no caso de pessoas físicas;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. A opção pelo “REFIS” sujeita ainda o contribuinte ao pagamento regular das parcelas, sendo que o referido atraso incidirá em cobrança de Multas e juros sobre as mesmas.

Artigo 8º O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

- I – inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo “REFIS”.
- II – decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do “REFIS”;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ: 67.360.438.0001-51**

---

IV – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do “REFIS”, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente.

V – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Setor de Tributação, independente do disposto no “caput” deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Artigo 9º O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II – no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

III – impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 11 de fevereiro de 2026.

Artigo 10. O parcelamento requerido em até 08 (oito) ou em até 06 (seis) prestações poderá ser restabelecido, no prazo de 01 (um) ano, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização do pagamento das prestações em atraso, nos termos do artigo 8º desta Lei, e tratando-se de débito em execução judicial, mediante manifestação favorável da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo Único. O prazo constante do caput deste artigo será de 6 (seis) meses para o parcelamento em até 12 (doze) ou em até 06 (seis) prestações.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 11. A opção pelo “REFIS” implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e seguintes do Código de Processo Civil;

II – na autorização de acesso irrestrito, pelo Setor de Tesouraria do Município de Itapirapuã Paulista, às informações relativas à sua movimentação financeira ocorrida a partir da data de opção pelo “REFIS”, se pessoa jurídica;

III – no acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indicadores de receitas, se pessoa jurídica;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ: 67.360.438.0001-51**

---

IV – na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;  
V – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e de demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente a 31 de dezembro de 2024;

VI – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

§1º O disposto nos incisos II e III aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no “REFIS”.

§2º O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Artigo 12. O Setor de Tributação do Município de Itapirapuã Paulista editará as normas regulamentares necessárias à execução do “REFIS”.

Artigo 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do “REFIS” serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Artigo 14. O prazo previsto no §1º do artigo 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por período a critério da Administração.

Artigo 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada por Decreto, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Itapirapuã Paulista, 27 de fevereiro de 2025.

**Júlio Cesar do Amaral**  
**Prefeito Municipal**